



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.008560/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.008 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente VMSOUZA SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA. ATRASO DE ENVIO DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO ACEITA PELO SISTEMA.

O atraso no envio de declaração obrigatório pelo contribuinte configura-se quando esse envia a mesma fora do prazo estabelecido pela legislação. A aceitação pelo sistema da Receita Federal de declaração retificadora pressupõe que a declaração originalmente enviada foi processada e recebida. Logo, a declaração original não pode ser considerada como não entregue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-27.033, de 13 de outubro de 2010, da 5ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, por entender suficientes as informações constantes no Relatório do voto recorrido e para evitar repetições, adoto-o conforme abaixo descrito:

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, referente ao ano-calendário de 2007 (fl. 19), no valor de R\$ 500,00.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 e 02, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que a efetiva data de encerramento da empresa é dia 04/05/2007, data em que os sócios concordaram em extinguir todos os atos civis e empresariais;
- que com esse entendimento entregou a a declaração de extinção em 23/05/2007, dentro do prazo previsto pela legislação;
- que em decorrência do processo de baixa da empresa foi intimada a apresentar nova declaração com evento de extinção em 03/07/2007.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Informações - DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 23/06/2015 (e.fls 30) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 13/07/2015, defendendo o seguinte:

I - PRELIMINARMENTE

A autuação, que motivou o requerimento em 1ª instância de julgamento, foi a entrega de DIPJ pelo lucro presumido, que o contribuinte entregou indevida e desnecessariamente, como declaração de extinção em 18/09/2007.

A Empresa era optante do SIMPLES, e portanto não estava obrigada a entrega da DIPJ, se entregou sem ser obrigada, então a multa é indevida, pois ninguém pode ser punido por entregar obrigação acessória em atraso que não estava obrigado a entregar, portanto a aplicação da multa é um ato nulo, e em face da nulidade cometida deve o auto de infração ser cancelado na sua totalidade.

II – Os Fatos e o Direito

Mas se o duto julgador assim não entender, temos a alegar em defesa o seguinte:

A empresa foi extinta em 03/07/2007 (xerox do ato anexo), e portanto conforme a IN/SRF 692/2006 (xerox anexo), que instituiu a DSPJ 2007, em ser art 2º parágrafo 2º, inciso I, a declaração deveria ser entregue até o último dia do mês subsequente a sua entrega.

Ocorre que a declaração foi entregue em 23/05/2007 (xerox anexo) no programa DSPJ 2007 com data de encerramento em 30/04/2007 e retificada em 26/11/2007 (xerox anexo), com a data correta de encerramento em 03/07/2007, portanto no prazo.

A empresa entregou também, a DSPJ 2008, em 18/09/2007 (xerox anexo), cuja a IN 775, que instituiu o programa gerador, **foi publicada em 17/09/2007**, determina no art 1º parágrafo 1º, que o programa deve ser utilizado para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 a 30/06/2007, e no art 2º, que a entrega dessas declarações deve ocorrer entre 17/09/2007 e 31/05/2008.

Todas essas declarações foram entregues, em razão da mudança do SIMPLES FEDERAL, para o SIMPLES NACIONAL, e ficamos sem saber exatamente como proceder.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, em razão de todas as obrigações acessórias serem entregues no prazo, e a DIPJ do qual a empresa está sendo cobrada pela entrega em atraso, não era obrigado a ser entregue, e se foi entregue a empresa não pode ser punida por entregar algo a que não estava obrigada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende que era optante do Simples Nacional e foi autuada por atraso na entrega de DIPJ. Alega ter entregue a DIPJ como se estivesse no lucro presumido indevida e desnecessariamente, visto que, por ser do Simples, não estava obrigada a entregar a citada declaração.

No tópico dos fatos e do direito, a Recorrente defende que teria cumprido com a exigência da entrega da DSPJ 2007 no prazo, visto que a IN n.º 692/2006 informa o dever de enviar a declaração até o último dia do mês subsequente a sua entrega. Uma vez que ela entregou em 23/07/2007, apenas teria retificado o evento de extinção em 26/11/2007.

Pelos documentos colacionados ao processo, a Recorrente foi intimada, conforme Relatório de Pendência de Baixa (e-fls. 17) para apresentar uma declaração de exclusão do Simples, correspondente ao período em que a pessoa jurídica esteve enquadrada no Simples e outra declaração de extinção para o restante do período, isso porque a exclusão ocorreu após 30/06/2007.

Pelos documentos acostados ao processo, verifica-se que a empresa era optante do Simples Federal e depois do Simples Nacional e, aos 04/05/2007, os sócios decidiram encerrar a empresa e enviaram Declaração Simplificada aos 23/05/2007 com o evento extinção. Há, porém, a informação no processo que a extinção no registro competente ocorreu apenas em 03/07/2007.

A DRJ não acolheu a manifestação de inconformidade sob o argumento de que a declaração transmitida em 23/05/2007, em razão do que determina o art. 7º, § 4º, da Lei 10.426/2002, é considerada não entregue, pois foi apresentada antes da efetiva extinção da empresa (art. 28, § 7º da IN SRF n.º 568/2005).

A Lei que deu azo à conclusão da DRJ possui o seguinte texto:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

O art. 8º da IN SRF n.º 568/2005, determinava:

Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:

(...)

§ 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro.

O Ilmo. Julgador de piso, portanto, considerou, como a data do evento de extinção no registro competente o dia 03/07/2007 e, com isso, a DSPJ enviada em 23/05/2007 foi considerada não entregue.

O parágrafo 2º do art. 2º da IN / SRF n.º 692/2006 estabelece o seguinte:

Art. 2º A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples deverá ser entregue no período de 2 de janeiro a 31 de maio de 2007.

§ 2º A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverá ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada ou incorporadora até o último dia útil:

II - do mês subsequente ao do evento, na hipótese de o mesmo ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2007.

O evento de que trata a alínea II acima é a data do registro no órgão competente, pois e a data na qual a extinção ocorre legalmente, podendo, em seguida, ser solicitada a baixa do CNPJ (IN SRF n.º 568/2005, art. 28, § 7º).

No caso dos autos, A DSPJ 2007 – Simples com o evento extinção foi enviada, por erro dos representantes da empresa, antes do início do prazo (e-fls. 41), visto que a empresa ainda não havia sido legalmente extinta. Tal fato gerou o envio por parte da Receita Federal do Relatório de Pendência de Baixa.

Esse relatório não foi claro ao explicar o que estava gerando a pendência da extinção e provocou novo erro do contribuinte, o qual, com o fim de atender ao citado Relatório, enviou DIPJ como se estivesse no lucro presumido de forma equivocada, gerando a autuação e a condenação de multa por atraso de envio da DIPJ.

Concorda-se com a Recorrente no tocante ao erro no envio da DIPJ, contudo tal fato não gera a nulidade da autuação, pois o enquadramento legal em relação ao eventual atraso no envio da DSPJ 2007 – Simples possui idêntico enquadramento legal e a descrição dos fatos que levaram à autuação são igualmente os mesmos, tanto que na manifestação de inconformidade tal questão foi sequer ventilada pela Recorrente, fato, aliás, que gera a preclusão da alegação.

Já em relação a DSPJ enviada, apesar do brilhantismo no raciocínio do Julgador de Primeira Instância, entendo que a mesma não pode ser considerada como não entregue. Em verdade, a declaração foi enviada quando sequer havia se iniciado o prazo. Ademais, a DSPJ colacionada às e-fls 42 dos autos foi aceita pelo sistema da Receita Federal como Retificadora da Declaração inicialmente enviada aos 23/05/2007 (n.º 27.37.37.27.76-51).

Ora, se a DSPJ 2007 Retificadora foi transmitida e recebida pela Receita Federal, significa que a DSPJ original foi efetivamente entregue. Ainda que essa tenha gerado pendências a serem resolvidas, as mesmas não são suficientes para caracterizar atraso no envio de declaração que consubstancie a autuação.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e cancelar a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes